



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 960, DE 2011

(Do Sr. William Dib)

Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1836/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente aos idosos medicamentos, especialmente os de uso continuado decorrentes de doenças crônicas e degenerativas, bem como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, obedecidos os seguintes critérios: (NR)

I - distribuição pelo Sistema Único de Saúde – SUS, por tempo determinado em prescrição médica, por meio de órgão municipal, estadual e distrital ou entidade responsável, de acordo com a estrutura e a atribuição estabelecidas pelo Poder Executivo; (NR)

II - a distribuição de medicamentos será realizada em localidade central do Município, sendo vedada a disponibilização em uma única região ou divisão administrativa, que dificulte o acesso aos que deles necessitam; (NR)

III – haverá entrega em domicílio quando houver dificuldade de locomoção do portador da doença, nos termos de procedimento a ser estabelecido pelo Poder Executivo, sempre em atenção ao princípio da eficiência e da impessoalidade; (NR)

IV - a entrega dos medicamentos ao usuário será efetivada impreterivelmente até o prazo de 10 (dez) dias após o seu cadastrado no Programa de Medicamentos Excepcionais do SUS (Sistema único de Saúde), sob pena de multa de duas mil UFIR, e, em caso de reincidência, o dobro do valor, sem prejuízo da instauração de processo administrativo responsabilizando o agente e/ou órgão público que descumpriu o prazo; (NR)

V - para efetuar o cadastro no Programa, o usuário deverá apresentar laudo, receituário médico, exames que atestem a doença, cópia da Cédula de Identidade, CPF e comprovante de endereço; (NR)

VI - o laudo e o receituário médico deverão ser avaliados e assinados por médico do Estado ou do Município. Se necessária a realização de novos exames, estes não poderão exceder o prazo de até 5 (cinco) dias da data do efetivo cadastro, sob pena de responsabilidade. (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A população brasileira envelheceu e o Estado não foi capaz de aplicar, com eficácia, as políticas públicas e as estratégias para a efetiva prevenção e tratamento das doenças crônicas e degenerativas, com suas complicações.

Em um País onde as desigualdades regionais e sociais são uma realidade, a população carente, em especial os idosos, não encontra amparo adequado nas políticas públicas de seguridade social, o que corrobora para acumular sequelas de doenças, as quais desenvolvem incapacidades e incidem no aumento da perda da autonomia e da qualidade de vida.

Dentre outras doenças degenerativas, o mal de Alzheimer é uma das mais cruéis, pois se instala lentamente e mina a capacidade do indivíduo de se relacionar com o mundo exterior e consigo mesmo.

Ressalta-se que os indivíduos que necessitam dos medicamentos de alto custo enfrentam, além do sofrimento da doença, muitas dificuldades para realizar o cadastro no Programa de Medicamentos Excepcionais do SUS, devido à ausência deles nas prateleiras do sistema, além do procedimento burocrático que envolve consultas e exames, os quais levam meses para serem realizados.

Vale salientar que a questão é pacífica nos Tribunais Superiores, no sentido de constituir dever do Poder Público o custeio e o fornecimento dos medicamentos imprescindíveis à sobrevivência do portador de doença crônica e degenerativa.

Pelas razões expostas e pela importância da iniciativa, tenho certeza que os nobres pares não dispensarão apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

FIM DO DOCUMENTO